

PROCESSO Nº: 0802640-65.2017.8.14.0006

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: LILENE MONTEIRO DA SILVA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: AV. MAGALHÃES BARATA, N 1515, BAIRRO CENTRO, ANANINDEUA/PA).

DECISÃO

Vistos etc.

1. Versam os autos sobre AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO, em favor de LILENE MONTEIRO DA SILVA, em face do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, para prestação de tutela jurisdicional efetiva que garanta a interessada o fornecimento gratuito de medicação de uso contínuo e essencial da qual necessita para tratamento de câncer.
 2. Aduz, em síntese, que é portadora da doença Prolactinoma e necessita do fornecimento contínuo e gratuito do medicamento denominado Dostinex 0,5 mg, conforme laudo médico (ID 1537570), já tendo recorrido aos postos de saúde de Ananindeua, contudo, sem obter êxito na obtenção da referida medicação, uma vez que a Secretaria de Saúde de Ananindeua informa que o medicamento está em falta.
 3. Alega ainda, que mesmo com a intervenção do Ministério Público, a interessada somente recebeu a medicação uma única vez e em decorrência do valor elevado do medicamento não possui condições financeiras para realizar a compra do fármaco.
 4. Desta forma, narra que a demora no atendimento a sua demanda, única medida eficaz para o tratamento de sua enfermidade, causa risco para sua vida, razão pela qual requer, inclusive em sede de tutela, que seja determinada ao Município de Ananindeua a obrigação de fornecer o medicamento acima citado, de forma gratuita e contínua.
 5. Juntou documentos.
É o relatório.
- PASSO A DECIDIR.
6. A situação em tela diz respeito ao direito à saúde de pessoa que não tem condições econômicas de arcar com os custos do tratamento que necessita. Em hipótese como essa, entendo que, de fato, não há como o Ente Público deixar desatendido o cidadão de comprovada pobreza que está necessitando de cuidados e tratamento essencial para o combate à enfermidade, porque essa condição não pode aguardar por delongado período.
 7. Trata-se de direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e dever do Estado (art. 196 da CF/88), cujo não atendimento em situações como a que ora se examina pode levar a resultados irreversíveis, incluindo-se a morte. Nessas hipóteses, o fornecimento de tratamento, medicamento, equipamentos ou insumos para uso inadiável, não se pode aguardar sequer o orçamento do ano seguinte, devendo a ordem judicial ser incluída em rubrica de despesas urgentes, existente em todo e qualquer orçamento público, evidenciando, destarte, o *periculum in mora* que autoriza, ou melhor, obriga o magistrado a deferir a tutela de urgência pleiteada.
 8. Entendimento nesse sentido vem sendo preconizado nos mais recentes julgamentos dos tribunais, que se manifestam pela *transcendência do direito à saúde, como expressão mais eloquente da evolução dos direitos básicos inerentes à pessoa*

humana e das liberdades e garantias individuais, impõe ao estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte, revestindo de eficácia plena a norma programática que está inserta no artigo 196 da Constituição Federal, que prescreve que o direito à saúde é direito de todos e dever do estado. [...] Qualificando-se a obrigação que lhe está debitada como de origem constitucional, a inexistência de prévia e específica dotação orçamentária não exime o ente estatal de adimpli-la, custeando o tratamento médico prescrito, competindo-lhe remanejar as verbas de que dispõe de forma a cumpri-la na forma que lhe está debitada'. (TJ-DF - RMO: 20130111395906 DF 0007727-33.2013.8.07.0018, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 06/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/08/2014 . Pág.: 71).

9. Para concessão da tutela provisória de urgência – antecipada ou cautelar, faz-se necessário comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto é, devem restar claros indícios que conduzam à possibilidade de conceder o direito pleiteado bem como a urgência em si mesma do direito.

10. O Art. 300 do Código de Processo Civil/2015 assim dispõe: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

11. Prefacialmente deve-se atentar que a análise de ações envolvendo direito à saúde obedece a certos requisitos, em razão da importância do direito pleiteado, acrescido da necessidade de prestação jurisdicional específica e eficaz do pedido formulado pela parte autora, pelo risco de dano.

12. Neste diapasão, verifico a existência de LAUDOS MÉDICOS, no qual consta a descrição da doença informada pelo paciente e os medicamentos necessários ao seu tratamento, que evidenciam o risco de dano se não prestado o direito ao tratamento de saúde, encargo do qual não pode se esquivar o Réu.

13. Ademais, considerando-se que os entes federados são autônomos na gestão do SUS, e a responsabilidade é solidária entre eles e ainda considerando as normas insertas em nossa Constituição e na Lei nº 8.080/90, tenho como demonstrado o requisito da probabilidade do direito para autorizar a concessão da tutela de urgência requerida.

14. Não se pode olvidar que o art. 6º da Constituição Federal estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.", dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196 que "A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação." Além dos arts. 23, II e 196 da CF/88, que atribui ao poder público o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III.

15. ISTO POSTO, nos termos do fundamento acima, preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada, DEFIRO O PEDIDO, com fundamento no art. 300 do NCPC, determinando que o requerido providencie em favor de LILENE MONTEIRO DA SILVA o fornecimento do fármaco denominados Dostinex 0,5 mg, de forma gratuita e contínua.

16. INTIME-SE o Réu, mediante remessa dos autos, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua ciência, e tão logo cumprir, informar nos autos, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, QUE ARBITRO MODERADAMENTE, NO VALOR DE R\$-1.000,00 (Um mil reais), sem prejuízo de posterior limitação pelo juízo.

17. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

18. Assim sendo, CITE-SE o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.

19. CUMPRA-SE EM REGIME DE PLANTÃO, SERVIDO A MESMA COMO MANDADO SE NECESSÁRIO (PROV.003/09- CJCI).

Ananindeua/PA, 15 de maio de 2017.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Secretaria Municipal de Saúde

SUS

RECEITUÁRIO



NOME: Liiane Montinho da Silva

Tratamento Médico

A paciente apresenta hipertensão e portadora de diabetes tipo 2. Tratamento com uso de glicose e Cabresolima 0,5g (3x/semana) através de insulina NPH e insulina regular.

CRP = 672

Assinatura
Dr. Rogério Aquino
Endocrinologia
CRM-PA 8257

12.6.18

Data

Assinatura CRM

Ananindeua cuidando de sua saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Secretaria Municipal de Saúde

SUS

RECEITUÁRIO



NOME: Liiane Montinho da Silva

uso of

① Artirex 0,5 mg cont
(Cabresolima)
A or. 3x / semana.
(Segunda (Quarta e Sexta-feira))

Assinatura
Dr. Rogério Aquino
Endocrinologia
CRM-PA 8257

12.6.18

Data

Assinatura CRM

Ananindeua cuidando de sua saúde